

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 2007

Altera dispositivo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autor: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator: Deputado ANTÔNIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva promover alteração no *caput* do art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”.

Referida alteração consiste na ampliação da proibição da fabricação, da venda, da comercialização e da importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, independente de serem tais brinquedos semelhantes ou não a armas verdadeiras.

Sustenta o autor, nobre Deputado Bala Rocha, que a proibição atual não coíbe o efeito deletério e estimulador da violência representado pelos brinquedos em forma de armas, já que se atém àqueles que possam ser confundidos com armas reais.

A proposição foi distribuída, pela ordem, a este Colegiado, que ora a examina, e às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva na forma do art. 24, II do Regimento Interno.

Nesta Comissão fomos agraciados com a relatoria, registrando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.921, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A apresentação da presente propositura vem corrigir o que, ao nosso entendimento, foi uma falha do Estatuto do Desarmamento: não coibir fortemente a divulgação, entre o público infantil, de apetrechos e brinquedos que estimulem a agressividade e banalizem a noção de violência.

Com efeito, o disposto no art. 26 da referida Lei, na sua forma atual, foca a norma sobre o aspecto da segurança pública, ao impedir que armas de brinquedo semelhantes às reais sejam utilizadas por meliantes para cometer delitos. Olvida, contudo, o aspecto pedagógico, já que outros tipos de simulacros de armas, mais diferenciados das reais, continuam liberados.

Nossa análise deve ater-se ao aspecto econômico e, por isso, poderia parecer, a princípio, que o projeto representa o agravamento de uma interferência indevida na atividade empresarial. Todavia, os nefastos números da violência em nosso país, com suas seqüelas em termos de vidas perdidas, estão aí a clamar por ações repressivas e preventivas.

Hoje, a maior causa de mortalidade entre os jovens brasileiros é a violência. A morte representa a cessação da atividade econômica de um indivíduo, freqüentemente com consequências danosas para toda uma unidade familiar. Por seu turno, as seqüelas deixadas por ferimentos não mortais podem inviabilizar uma vida produtiva e acarretar onerosos tratamentos de saúde, a maioria dos quais custeados por recursos públicos.

Desta forma, cremos haver motivação econômica mais que suficiente para nos aliarmos àqueles que – como o ilustre autor do projeto em tela – defendem uma ação mais enérgica no combate e na prevenção da violência, em especial no seio do público infanto-juvenil.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.921, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Relator

2008_7223_Anmtionio Andrade_103